Senhores (as) Vereadores (as),

É comum ao andarmos pelas ruas de nosso Município encontrarmos inúmeros animais abandonados em situação de extrema desnutrição e descuido.

Todos os dias vemos que este número de animais abandonados só tem crescido e as ONGs (Organizações não governamentais) de nosso Município já não tem mais recursos para abrigar tantos animais e salvar àqueles que são abandonados diariamente nas vias de nosso Município.

Considerando que esses animais soltos podem contribuir para proliferação de doenças, como a Leishmaniose por exemplo, entre outras uma vez que dificilmente esses animais de rua são vacinados.

É por tudo isso que exponho que solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"
VEREADOR

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 48747
Projeto de Lei 0014-2017
08/03/2017 16:08:02
Antonio Marcos Pereira

PROJETO DE LEI CM Nº 14/2017

INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL DE ADOÇÃO RESPONSÁVEL DE PEQUENOS ANIMAIS".

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito Municipal de Saúde, o "Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais".

Art. 2º O programa consistirá no acolhimento, esterilização, registro e destinação de animais de pequeno porte em situação de abandono para adoção por munícipes interessados em sua guarda responsável.

§ 1º Entende-se por guarda responsável o conjunto de compromissos assumidos pelo contribuinte em Termo próprio, firmado com o Poder Público, no qual o contribuinte se compromete a:

I - atender as necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal;

II - prevenir riscos que o animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como: agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros.

§ 2º O animal deverá ser encaminhado aos munícipes vacinado, esterilizado, identificado e em perfeita saúde.

§ 3º É proibida a comercialização dos animais adotados.

§ 4º A adoção responsável se dará mediante requerimento escrito do interessado.

Art. 3º O Programa poderá ser implantado por meio de parcerias entre o Poder Público Municipal e entidades governamentais e não governamentais, e/ou pessoas físicas e jurídicas ligadas à proteção de animais, especialmente para a viabilização de apoio financeiro e institucional, assessoria técnica e espaços para sua execução.

Parágrafo único. A adoção de animais poderá ser feita diretamente através de protetores independentes, observadas as regras e condições previstas nesta lei, bem como demais normas e disposições a serem estabelecidas mediante decreto regulamentar.

Art. 4º Para o incentivo à adoção de animais de pequeno porte em situação de abandono, o Poder Executivo poderá conceder desconto no pagamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ao contribuinte que aderir ao Programa

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"
VEREADOR

Senhores (as) Vereadores (as),

Atualmente o Brasil encontra-se em um período de recessão, como há muito tempo não era observado e uma das consequências desse problema é o desemprego. Uma das maneiras de minimizar o impacto do desemprego na sociedade é fomentar o cooperativismo.

As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas interessadas em utilizar seus serviços e dispostas a aceitar as responsabilidades da sociedade, sem discriminação social, racial, política, religiosa e sexual (de gênero).

As cooperativas são autônomas, organizações de autoajuda e controladas por seus membros. Nas relações com outras organizações, inclusive governos, ou quando obtêm capital de fontes externas, o fazem de modo que garantam o controle democrático pelos seus associados e mantenham a autonomia da cooperativa.

As cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentável de suas comunidades que estão inseridas.

Todos nós sabemos que o país tem enfrentado uma grande crise econômica e que infelizmente nosso Município não tem sido poupado dos reflexos desta queda na economia nacional.

Sendo assim quaisquer que sejam as medidas a serem adotadas visando o aquecimento da economia local deve ser bem recebido e aceito por nós legisladores deste Município, para que os cidadãos garcenses possam voltar a ter condições de suprirem suas necessidades básicas e diminuindo consequentemente o número de desempregados que a cada dia cresce em nosso Município.

É por tudo isso que exponho que solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

VEREADOR

PROJETO DE LEI CM Nº 14/2017

INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL DE ADOÇÃO RESPONSÁVEL DE PEQUENOS ANIMAIS".

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito Municipal de Saúde, o "Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais".

Art. 2º O programa consistirá no acolhimento, esterilização, registro e destinação de animais de pequeno porte em situação de abandono para adoção por munícipes interessados em sua guarda responsável.

§ 1º Entende-se por guarda responsável o conjunto de compromissos assumidos pelo contribuinte em Termo próprio, firmado com o Poder Público, no qual o contribuinte se compromete a:

I - atender as necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal;

II - prevenir riscos que o animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como: agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros.

§ 2º O animal deverá ser encaminhado aos munícipes vacinado, esterilizado, identificado e em perfeita saúde.

§ 3º É proibida a comercialização dos animais adotados.

§ 4º A adoção responsável se dará mediante requerimento escrito do interessado.

Art. 3º O Programa poderá ser implantado por meio de parcerias entre o Poder Público Municipal e entidades governamentais e não governamentais, e/ou pessoas físicas e jurídicas ligadas à proteção de animais, especialmente para a viabilização de apoio financeiro e institucional, assessoria técnica e espaços para sua execução.

Parágrafo único. A adoção de animais poderá ser feita diretamente através de protetores independentes, observadas as regras e condições previstas nesta lei, bem como demais normas e disposições a serem estabelecidas mediante decreto regulamentar.

Art. 4° Para o incentivo à adoção de animais de pequeno porte em situação de abandono, o Poder Executivo poderá conceder desconto no pagamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ao contribuinte que aderir ao Programa

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"
VEREADOR

Senhores (as) Vereadores (as),

É comum ao andarmos pelas ruas de nosso Município encontrarmos inúmeros animais abandonados em situação de extrema desnutrição e descuido.

Todos os dias vemos que este número de animais abandonados só tem crescido e as ONGs (Organizações não governamentais) de nosso Município já não tem mais recursos para abrigar tantos animais e salvar àqueles que são abandonados diariamente nas vias de nosso Município.

Considerando que esses animais soltos podem contribuir para proliferação de doenças, como a Leishmaniose por exemplo, entre outras uma vez que dificilmente esses animais de rua são vacinados.

É por tudo isso que exponho que solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

VEREADOR

PROJETO DE LEI CM N° 15/2017

DETERMINA A PUBLICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS RECEBIDOS DO MUNICÍPIO POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1° Na hipótese de realização de transferências voluntárias do Município a instituições de direito privado, independente da finalidade do repasse ou da natureza da instituição, ficam as entidades beneficiárias obrigadas a publicar a prestação de contas dos recursos recebidos, sem prejuízo da atuação própria dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo.

§ 1° A publicação de que trata o caput será feita, no mínimo, da seguinte forma:
I – anualmente, em jornal de circulação local; ou
II – bimestralmente, em página eletrônica/perfil de presença na rede mundial de computadores.

§ 2° A prestação de contas deve incluir demonstrativos das transferências realizadas pelo governo federal, bem como relatório pormenorizado das aplicações dos recursos.

Art. 2° As publicações de que trata o artigo 1° deverão ser encaminhadas anualmente e bimestralmente à Câmara Municipal de Garça.

Art. 3° Não serão concedidos novos recursos a entidades que estiverem inadimplentes com as obrigações de que trata esta lei.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Garça, 08 de março de 2017.
ANTONIO FRANCO DOS SANTOS
VEREADOR

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei nº 14/2017, considerado Objeto de Deliberação na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de março de 2017.

Secretaria, 14/03/2017.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 14/03/2017.

= Pedro Santos =
Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Referência: Solicitação de Parecer à Procuradoria Jurídica

Senhor Procurador.

Requeremos de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico aos seguintes Projetos: **Projeto de Lei nº 13/2017,** de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Institui a política municipal do cooperativismo no município de Garça e dá outras providências; **Projeto de Lei nº 14/2017,** de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Institui o "Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais"; **Projeto de Lei nº 15/2017,** de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Determina a publicação da prestação de contas de recursos recebidos do Município por instituições privadas e dá outras providências; **Projeto de Lei nº 16/2017,** de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Altera a Lei Municipal nº 4.994/2015, concedendo isenção na tarifa de "Zona Azul" aos idosos e deficientes; e **Projeto de Lei nº 17/2017,** de autoria do vereador Pedro Santos – Altera a Lei Municipal nº 2.627, de 29 de abril de 1991, que institui o código de Posturas Municipais. Disciplina a prevenção de acidentes em edificações com altura superior a seis metros.

S. das Comissões, 15 de março de 2017.

Janete Conessa
Membro

Reginaldo Luiz Parente
Membro

PARECER/PLCMG N° 014/2017
PROJETO DE LEI N° 014/2017
INTERESSADO: Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais
ASSUNTO: Programa de acolhimento, esterilização, registro e destinação de animais

I. Projeto de Lei nº 014/2017, que institui o "Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais".
II. Presença de vícios de inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, 24, § 2°, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual.
III. Vício de iniciativa. Ingerência do Poder Legislativo na atividade administrativa do Poder Executivo.

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Srs.(a) Vereadores(a),

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei n° 014/2017, que busca instituir, no âmbito municipal de saúde, o "Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais".

Visando justificar tal medida, o autor da propositura, Vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana", pondera que o *"número de animais abandonados só tem crescido e as ONGs (Organizações não governamentais) de nosso Município já não tem mais recursos para abrigar tantos animais e salvar àqueles que são abandonados diariamente nas vias de nosso Município"*.

Destaca o autor, ainda, que *"esses animais soltos podem contribuir para proliferação de doenças, como a Leishmaniose por exemplo, entre outras, uma vez que dificilmente esses animais de rua são vacinados"*.

Por fim, o Vereador não fez juntar à propositura documentação comprobatória da indicação dos recursos que deverão ser disponibilizados para suportar as despesas da medida proposta.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> ***Art. 105.*** *(...)*
> *(...)*
> *§ 2º Além dos casos previstos neste artigo, considera-se parecer o pronunciamento da Procuradoria Jurídica da Câmara sobre* ***qualquer matéria submetida ao seu estudo, de caráter técnico e informativo, a ser requisitado pelo Presidente da Câmara e pelas Comissões regularmente constituídas.*** – g.n.

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 193 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

> ***Art. 193*** *(...)*
> ***Parágrafo único.*** *São requisitos para apresentação dos projetos:*
> *a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
> *b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;*
> *c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *d) assinatura do autor;*
> *e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;*
> *f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Todavia, no que tange a iniciativa para se deflagrar o processo legislativo, o Projeto de Lei se mostrou verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo.

No caso concreto, o Projeto de Lei busca autorizar a instituição de política pública de saúde voltada ao *"acolhimento, esterilização, registro e destinação de animais de pequeno porte em situação de abandono para adoção por munícipes interessados em sua guarda responsável"* (art. 2°).

Com efeito, a propositura transborda o poder desta Casa, pois revela verdadeira ingerência no Executivo Municipal, imiscuindo-se em área exclusiva da Administração, privativa do Alcaide, evidenciando flagrante desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144, da Constituição Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

> ***Art. 5º*** *São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

> ***Art. 24*** *(...)*
> *§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;*
>
> ***Art. 47.*** *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*
> *(...)*
> *II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

Como se pode verificar da leitura da propositura, de iniciativa parlamentar, constata-se manifesta afronta aos dispositivos da Carta Paulista que traduzem o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, bem como a vedação à criação de lei que implique em despesas para o erário, sem a indicação dos recursos que deverão ser disponibilizados para tanto.

De se observar que tais dispositivos constitucionais, acima citados, tem aplicação aos Municípios por previsão expressa do artigo 144 da Carta Bandeirante, que assim dispõe:

> ***Art. 144.*** *Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Não por outra razão, na mesma linha, a Lei Orgânica do Município de Garça, em seus artigos 2°, 59, §3°, e 78, II, dispôs sobre a independência e harmonia entre os poderes, além das regras de iniciativa dos projetos de lei, senão vejamos:

> ***Art. 2º*** *O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.*
>
> ***Art. 59.*** *(...)*
> *§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*
> *(...)*
> *III - Criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.*
>
> ***Art. 78*** *Compete, privativamente, ao prefeito:*
> *(...)*
> *II - Exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;*

Releva anotar que o Projeto de Lei em análise, de louvável cunho protetivo aos animais, cuja iniciativa se há de aplaudir, fez com que o Poder Legislativo avançasse em matéria de planejamento e gestão administrativa, típicas da competência reservada ao Executivo.

Além disso, impôs ao Alcaide obrigações que oneram o erário municipal, notadamente a disponibilização de pessoal especializado (p. ex.: médico veterinário, auxiliares, etc.), ainda que por meio de parcerias com organizações não governamentais, para o cumprimento do artigo 2º da propositura (acolhimento, esterilização, registro e destinação de animais), criando encargos não previstos para o tesouro municipal, sem haver, contudo, a indicação das fontes de custeio.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive por meio de recentíssimo julgado, datado de 22 de março de 2017:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **Lei Municipal nº 4.938, de 11 de dezembro de 2015, que "dispõe sobre a implantação no Município de Suzano o 'Programa Populacional de Cães e Gatos', através de unidades móveis e fixas de castração e educação, e dá outras providências" - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** - Descabida a alegação de contrariedade ao artigo 25, da Constituição do Estado - Dispositivo que previu, genericamente, a fonte de custeio - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV,XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido Procedente. (TJ/SP; ADI nº 2247553-69.2016.8.26.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Ricardo Anafe; Julgado: 22/03/2017; Publicado: 27/03/2017).*

Ademais, em casos assemelhados, o Tribunal Bandeirante tem proclamado a inconstitucionalidade de tais dispositivos legais, porquanto não se mostra admissível que a Edilidade, ao exercer suas funções legislativa e fiscalizadora, interfira em área tipicamente da função do Chefe do Executivo. Nesse sentido:

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Lei nº 7.474, de 19 de maio de 2016, do Município de Guarulhos que instituiu o programa de proteção e bem-estar dos animais e criou o núcleo de proteção e bem-estar dos animais - Lei de iniciativa parlamentar - Ofensa ao princípio da separação dos Poderes porque ao Poder Executivo cabe a criação de órgãos e secretarias, bem como os atos de administração**- Inconstitucionalidade verificada- Ação procedente.* (ADI nº 2120697-60.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 05/10/2016). – g.n.

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 3.771, de 27 de maio de 2015, do Município de Mirassol, que **'autoriza a campanha de controle populacional de cães e gatos' - Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local - Inviabilidade - Inconstitucionalidade formal caracterizada – Lei***

que disciplina matéria própria de gestão pública, em ato de administração municipal, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo - *Violação do princípio da separação dos Poderes - Ato legislativo impugnado, ademais, que acarreta criação de despesa sem indicar respectiva fonte de custeio - Ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, itens 2, 25,47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', 144, e 176,inciso I, da Constituição Bandeirante - Precedentes- Pretensão procedente.* (ADI nº 2126242-48.2015.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 18/11/2015). – g.n.

Nesse diapasão, evidente que a propositura faz com que a Câmara Municipal invada a esfera de competência privativa do Executivo Municipal, com afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 5° da Constituição do Estado de São Paulo, cuja observância é obrigatória, *ex vi* do artigo 144 da mesma Carta.

Por fim, nem se diga que em sendo "autorizativa", a propositura em análise não cria obrigações para o Executivo, posto que é da simples leitura de seu texto a observância de sua cogência, na medida em que disciplinou, de forma específica, as atividades que serão realizadas com animais abandonados no âmbito do "Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais".

Bem por isso, não passou despercebido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que *"a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional"* (ADIN n°593099377 – rel. Des. Mana Berenice Dias – j. 7/8/00).

Ponderados tais elementos, e verificadas tais inconsistências de natureza legal, concluímos ser inviável, portanto, a propositura em testilha.

Ante o exposto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, evidente a ocorrência de vício de iniciativa, motivo pelo qual a propositura esbarra nos comandos constitucionais dispostos nos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual, além de afrontar os artigos 2°, 78, II e 59, §3°, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Garça/SP, 27 de março de 2017.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 14/2017. PARECER Nº 20/2017

Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 14/2017, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana", que Institui o "Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais".

Em obediência ao regimento interno da Câmara, o projeto veio à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise de seus aspectos constitucionais, jurídicos e de técnicas legislativas.

Antes de ser encaminhado a esta Comissão, tal propositura foi analisada pela Procuradoria Legislativa desta Casa, por intermédio da solicitação dos vereadores Reginaldo Parente e Janete Conessa.

O Presidente avocou a relatoria para exarar o voto vencedor.
É o relatório.

Voto do Relator

O Projeto de Lei em análise atende as exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, expondo a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

No entanto, o Projeto em tela apresenta vícios de inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual.

Desta forma, apresenta vício de iniciativa, na medida em que o parlamentar propõe medida de ingerência do Poder Legislativo na atividade administrativa do Poder Executivo, relativamente ao serviço público de estacionamento regulamentado.

Isto posto, voto pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 14/2017.
É o Parecer.

Wagner Luiz Ferreira
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto.
É o parecer.

S. das Comissões, 05 de abril de 2017

Paulo André Faneco
Membro

Rafael Frabetti
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 20/17 (PL 14/17), conforme dispõe o artigo 249, do Regimento Interno, foi submetido à única ***VOTAÇÃO NOMINAL*** na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de abril de 2017 obtendo-se o resultado seguinte:

		GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	VEREADOR	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
	Antonio Franco dos Santos "Bacana"	()	(X)	()	()	()	()	()	()
2	Deyse Serapião	()	(X)	()	()	()	()	()	()
3	Fábio José Polisinani	(X)	()	()	()	()	()	()	()
4	Janete Conessa	()	(X)	()	()	()	()	()	()
5	José Luiz Marques	()	(X)	()	()	()	()	()	()
6	Marcão do Basquete	()	(X)	()	()	()	()	()	()
7	Patrícia Morato Marangão	(X)	()	()	()	()	()	()	()
8	Paulo André Faneco	(X)	()	()	()	()	()	()	()
9	Rafael José Frabetti	()	(X)	()	()	()	()	()	()
10	Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()	()
11	Rodrigo Gutierres	()	(X)	()	()	()	()	()	()
12	Wagner Luiz Ferreira	(X)	()	()	()	()	()	()	()
13	***Pedro Santos***	()	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO	
() APROVADO POR:	**(X) REJEITADO POR:**
() UNANIMIDADE	() UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS	(X) MAIORIA DE VOTOS
	() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 10 de abril de 2017

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

(X) Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 14/2017 - PARECER Nº 19/2017

Relatório

De autoria do Vereador Antonio Franco dos Santos, o Projeto de Lei em epígrafe, tem por escopo instituir em Garça o "Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais".

No curso do Processo Legislativo a proposição passa a ser analisada sob os aspectos previstos como de competência desta Comissão no ordenamento regimental desta Casa.

Na condição de presidente da Comissão o vereador Rodrigo Gutierres avocou a relatoria do projeto.

É o relatório.

Voto do Relator

A análise da proposta passa por pelo menos três questões: (1) no que consiste o Programa? (2) como se dará a sua implementação? (3) qual será a participação da Municipalidade?

O próprio projeto responde às questões levantadas, a saber:

(1) o programa consiste no acolhimento, esterilização, registro e destinação de animais de pequeno porte em situação de abandono para adoção por munícipes interessados em sua guarda responsável.

(2) o programa poderá ser implantado por meio de parcerias entre o Poder Público Municipal e entidades governamentais e não governamentais, e/ou pessoas físicas e jurídicas ligadas à proteção de animais.

(3) a Municipalidade poderá participar de modo mais efetivo se decidir pela concessão de desconto no pagamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ao contribuinte que aderir ao Programa, e ainda regulamentando a Lei conforme previsto no art. 5º do projeto.

Assim, infere-se que:

(1) Se o programa for executado por meio de parcerias da Municipalidade com entidades governamentais e não governamentais, e/ou pessoas físicas e jurídicas ligadas à proteção de animais;

(2) Se estas parcerias forem estabelecidas nos termos que o próprio Poder Executivo definir (regulamentação);

(3) E ainda, se for o próprio Executivo a optar por programas de incentivos fiscais também por ele proposto e determinado.

Não haverá óbice, no que concerne à competência desta Comissão, para a progressão legislativa da matéria.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto.

É o parecer.

S. Comissões, 10 de maio de 2017.

Rodrigo Gutierres
Presidente

Aprovado na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, realizada nesta data.

Marcão do Basquete
Membro

Patrícia Morato Marangão
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
PROJETO DE LEI Nº 14/2017 – PARECER Nº 016/2017

Relatório

O Projeto de Lei nº 14/2017, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana", respeitando o previsto no Regimento Interno da Casa, chega para apreciação desta Comissão.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

É o relatório.

Voto do Relator

O Projeto institui o "Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais", quanto ao mérito, nada a opor ao Projeto de Lei nº 14/2017.

É o parecer.

S. das Comissões, 10 de maio de 2017.

Janete Conessa
Relatora

Conclusão da Comissão

Opinamos em concordância ao exarado pelo relator.

É o Parecer.

Antônio Franco dos Santos
"Bacana"
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
PROJETO DE LEI Nº 14/2017

Voto em Separado

Discordando do parecer exarado pelos nobres colegas de comissão, voto pela impropriedade da propositura, ainda que seja louvável a iniciativa do mesmo.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o a autor do Projeto em comento, considero imprescindível acatar o parecer do douto Procurador Legislativo da Casa que assim concluiu seu arrazoado jurídico:

> [...] evidente a ocorrência de vício de iniciativa, motivo pelo qual a propositura esbarra nos comandos constitucionais dispostos nos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual, além de afrontar os artigos 2°, 78, II e 59, §3°, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, diante da infringência apontada, opino pelo não seguimento da matéria.

É o Voto.

S. das Comissões, 10 de maio de 2017

REGINALDO LUIZ PARENTE
Membro da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 14/2017, conforme dispõe o artigo 249, do Regimento Interno, foi submetido à única ***VOTAÇÃO NOMINAL*** na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de maio de 2017 obtendo-se o resultado seguinte:

		GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	VEREADOR	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
	Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()	()
2	Deyse Serapião	(X)	()	()	()	()	()	()	()
3	Fábio José Polisinani	()	(X)	()	()	()	()	()	()
4	Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()	()
5	José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()	()
6	Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()	()
7	Patrícia Morato Marangão	()	(X)	()	()	()	()	()	()
8	Paulo André Faneco	()	(X)	()	()	()	()	()	()
9	Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()	()
10	Reginaldo Luiz Parente	()	(X)	()	()	()	()	()	()
11	Rodrigo Gutierres	(X)	()	()	()	()	()	()	()
12	Wagner Luiz Ferreira	()	(X)	()	()	()	()	()	()
13	***Pedro Santos***	()	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO

() APROVADO POR:	() REJEITADO POR:
() UNANIMIDADE	() UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS	() MAIORIA DE VOTOS
	() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, ____ de _____ de 2017

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

() Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / e-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0150/2017

Garça, 16 de maio de 2017

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, o **Autógrafo nº 022/2017**, resultante da aprovação do Projeto de Lei nº CM 014/2017, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana", na 15ª Sessão Ordinária de 2017, realizada no dia 15 de maio de 2017.

Atenciosamente,

CÁSSIA MIUKI DIAS BARIANI
Auxiliar Legislativo

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 022/2017
PROJETO DE LEI Nº 014/2017
(de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana")

INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL DE ADOÇÃO RESPONSÁVEL DE PEQUENOS ANIMAIS".

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito Municipal de Saúde, o "Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais".

Art. 2º O programa consistirá no acolhimento, esterilização, registro e destinação de animais de pequeno porte em situação de abandono para adoção por munícipes interessados em sua guarda responsável.

§ 1º Entende-se por guarda responsável o conjunto de compromissos assumidos pelo contribuinte em Termo próprio, firmado com o Poder Público, no qual o contribuinte se compromete a:

I - atender as necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal;

II - prevenir riscos que o animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como: agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros.

§ 2º O animal deverá ser encaminhado aos munícipes vacinado, esterilizado, identificado e em perfeita saúde.

§ 3º É proibida a comercialização dos animais adotados.

§ 4º A adoção responsável se dará mediante requerimento escrito do interessado.

Art. 3º O Programa poderá ser implantado por meio de parcerias entre o Poder Público Municipal e entidades governamentais e não governamentais, e/ou pessoas físicas e jurídicas ligadas à proteção de animais, especialmente para a viabilização de apoio financeiro e institucional, assessoria técnica e espaços para sua execução.

Parágrafo único. A adoção de animais poderá ser feita diretamente através de protetores independentes, observadas as regras e condições previstas nesta lei, bem como demais normas e disposições a serem estabelecidas mediante decreto regulamentar.

Art. 4º Para o incentivo à adoção de animais de pequeno porte em situação de abandono, o Poder Executivo poderá conceder desconto no pagamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ao contribuinte que aderir ao Programa

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Garça, 16 de maio de 2017.

Pedro Santos
Presidente

Antônio Franco dos Santos "Bacana"
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

Câmara

LEI Nº 5.125/2017
(de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana")

INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL DE ADOÇÃO RESPONSÁVEL DE PEQUENOS ANIMAIS".

JOÃO CARLOS DOS SANTOS, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito Municipal de Saúde, o "Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais".

Art. 2º O programa consistirá no acolhimento, esterilização, registro e destinação de animais de pequeno porte em situação de abandono para adoção por munícipes interessados em sua guarda responsável.

§ 1º Entende-se por guarda responsável o conjunto de compromissos assumidos pelo contribuinte em Termo próprio, firmado com o Poder Público, no qual o contribuinte se compromete a:

I - atender as necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal;

II - prevenir riscos que o animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como: agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros.

§ 2º O animal deverá ser encaminhado aos munícipes vacinado, esterilizado, identificado e em perfeita saúde.

§ 3º É proibida a comercialização dos animais adotados.

§ 4º A adoção responsável se dará mediante requerimento escrito do interessado.

Art. 3º O Programa poderá ser implantado por meio de parcerias entre o Poder Público Municipal e entidades governamentais e não governamentais, e/ou pessoas físicas e jurídicas ligadas à proteção de animais, especialmente para a viabilização de apoio financeiro e institucional, assessoria técnica e espaços para sua execução.

Parágrafo único. A adoção de animais poderá ser feita diretamente através de protetores independentes, observadas as regras e condições previstas nesta lei, bem como demais normas e disposições a serem estabelecidas mediante decreto regulamentar.

Art. 4º Para o incentivo à adoção de animais de pequeno porte em situação de abandono, o Poder Executivo poderá conceder desconto no pagamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ao contribuinte que aderir ao Programa

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Garça, 29 de maio de 2017.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

SANDOVAL APARECIDO SIMAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc.

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS